Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

- ***PROJETO DE LEI Nº 50/2023*** - AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRIBUIR COM A ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO PARECER:

Inicialmente, verificamos que a presente propositura visa dar autorização ao Poder Executivo para firmar termo de filiação com a Associação Paulista de Municípios – APM.

A finalidade segundo as justificativas do ofício nº 252/2023 - GP é buscar junto a APM soluções políticas e administrativas para atender e dar cumprimento à legislação federal, e obter melhoria na gestão governativa, pela via da assistência técnica necessária para alcançar maior eficácia e eficiência na Administração Pública.

Conforme dispõe o art. 1º do projeto de lei *"Fica o Executivo Municipal autorizado a contribuir anualmente..."*, condicionando essa assistência ao pagamento de contribuição para viabilizar suporte técnico para atingimento da finalidade da associação pretendida.

Nestes termos seguido as premissas acima expostas, identificamos que o presente projeto de lei irá acarretar um incremento de despesas. Com efeito, observa-se que a referida contribuição anual prevista no valor de R$ 9.492,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), encontra-se dentro dos limites propostos na LDO/2023, considerada como despesa irrelevantes, vejamos:

LEI Nº 5.859, DE 19 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 12. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nas condições proposta pelo art. 12 da LDO/2023, temos que o limite dado pela Lei Federal nº 8.666/93, inciso II art. 24, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, perfaz o valor R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Portanto o valor de R$ 9.492,00 da contribuição anual, está dentro do limite disposto no art. 12 da LDO/2023, dispensando desta forma, a apresentação de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador da despesa nos termos do art. 16, I e II da LC nº 101/00 – LRF Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em complemento, ressalta-se ainda que o art. 2º assevera que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Conclusão:

Diante das considerações acima apresentadas, concluímos, S.M.J. não haver óbices de ordem orçamentária financeira junto ao projeto de lei apresentado.

Dessa forma, **poderá** ser levado a votação em plenário, sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 16 de agosto de 2023.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br